



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05052/10

Objeto: Câmara Municipal de Monte Horebe – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pereira de Abreu

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTE HOREBE, EXERCÍCIO DE 2.009.
JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00982/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05052/10** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, sob a Presidência dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** (de 01/01 a 27/03/2009 e de 01/08 a 31/12/2009) e **Francisco Pereira de Abreu** (de 27/03 a 31/07/2009).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados (**fls. 35/39 e 65/67**) elaborou relatório (**fls. 26/31, 59/60 e 70/71**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
- ✓ ocorreu no exercício *superávit* orçamentário de **R\$ 3.938,92¹**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,94%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior) e com Pessoal da Câmara (**5,07%** da RCL), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 278/2008 e correspondeu a **13,73%** do percebido pelo Deputado Estadual, assim como a do

¹ Do confronto das Transferências recebidas (R\$ 361.194,46) com a despesa orçamentária (R\$ 357.255,54).

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA_CM_2009\0505210_cm_montehorebe.doc - afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05052/10

Presidente da Câmara, em relação à percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,72%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

- ✓ não foi detectada diferença significativa entre o montante de obrigações patronais estimado e o pago no exercício²;
- ✓ os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contendo os demonstrativos previstos e devidamente publicados;

e entendendo remanescer como irregularidade apenas a realização de gastos do Poder Legislativo em dissonância com o disposto no art. 29-A da CF, tendo em vista ter ultrapassado o limite em **0,44** pontos percentuais. Considerando o princípio da economicidade e da celeridade processual, assim como a pequena monta que resultou na ultrapassagem do limite (**R\$ 3.450,00**³), entendeu o órgão técnico poder a falha ser relevada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, pelo/a (**fls. 165/171**):

- regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** e **Francisco Pereira de Abreu**, ambos ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, em períodos diversos, durante o exercício de 2009;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- recomendação à Câmara Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Os interessados, como também o procurador de um deles, foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

² Ver Quadro às fls. 29

³ O valor foi gasto com locação de software financeiro para a Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05052/10

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício de **2.009**, sob responsabilidade dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** e **Francisco Pereira de Abreu**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo MPE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05052/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao exercício de **2.009**, sob responsabilidade dos Srs. **José Nilton Pereira Dantas** (de 01/01 a 27/03/2009 e de 01/08 a 31/12/2009) e **Francisco Pereira de Abreu** (de 27/03 a 31/07/2009), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo MPE.
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de dezembro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL